



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº** TRE-RS-REL-0600529-03.2024.6.21.0012  
**Procedência:** 012ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ/RS  
**Recorrente:** DAVI OLIVEIRA DA GAMA e TELMA DENISE WERLY KRUGER  
**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DESPESAS COM PESSOAL NÃO COMPROVADAS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO § 12 DO ARTIGO 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 13,20% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. ARTIGO 74, INCISO III E ARTIGO 79, §1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DAVI OLIVEIRA DA GAMA e TELMA DENISE WERLY KRUGER, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, respectivamente, no município de Cristal/RS, contra sentença que  **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46031953)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com pessoal, relativos a recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessas irregularidades, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 13.039,00 (treze mil e trinta e nove reais).

Irresignados, os recorrentes argumentam que (ID 46031957):

(...) Excelências, o município do Cristal possui um território majoritariamente rural, de modo que nem sempre as pessoas conseguem se encontrar com facilidade e tempestividade. Exatamente por essa característica, o papel das equipes de militância é importante numa campanha eleitoral. É simplesmente impossível um candidato atingir a integralidade de um território rural, onde muitos espaços são de difícil acesso e de comunicação instável.

Exatamente por essa razão, no presente caso, a reunião da documentação de prestação de contas restou dificultada, não sendo possível a coleta de todos os documentos no período determinado pela justiça eleitoral em primeira instância.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Portanto, a parte recorrente vem solicitar que este Tribunal receba os documentos ora apresentados, os quais suprem os apontamentos apresentados no juízo de primeiro grau. Com o recebimento de tais documentos, poderá este Tribunal afastar a ausência do detalhamento das atividades da equipe de militância, aprovando, conseqüentemente, a prestação de contas do candidato. Alternativamente, caso este Tribunal entenda adequado, poderá outrossim devolver os autos ao juízo da 12ª Zona Eleitoral para fins de reanálise das contas, agora com os documentos em anexo.

(...)

Caso este Tribunal entenda pela impossibilidade de recebimento de novos documentos neste momento, cabe ainda, subsidiariamente, demonstrar que a reprovação das contas deve ser reformada. Explica-se:

(...)

A irregularidade apontada refere-se ao não detalhamento das atividades desenvolvidas. Ora, a expressão “atividade de militância” dispensa maior detalhamento. Trata-se das ações de caminhada nas ruas, entrega de material de campanha (panfletos e adesivos) e conversa com eleitores. O detalhamento de quais ruas foram caminhadas, quais e quantas pessoas foram abordadas mostra-se inviabilizado no curso de campanha eleitoral.

Embora seja oportuno que as campanhas apresentem essa organização (inclusive para se proteger de eventuais demandas de cunho trabalhista-cível), a ausência desse detalhamento não pode chegar ao ponto de acarretar a desaprovação das contas.

(...)

A razoabilidade impõe que as contas sejam aprovadas, com ressalvas, na medida em que não houve o enriquecimento ilícito de qualquer dos candidatos, não houve prejuízo ao efetivo uso dos recursos públicos e não houve tentativa de lesão à equitativa disputa entre as partes. Trata-se de mera irregularidade formal que não trouxe influência ao pleito.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de despesas realizadas com pessoal, referentes a atividades de militância e mobilização de rua, em desconformidade com o disposto no § 12 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal apontou que: (ID 46031948)

### (...) 4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC:

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 126966161.

**4.1.1.** Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO COM FEFC (R\$)	INCONSISTÊNCIA
13/09/2024	019.049.410-79	VANESSA DA SILVA SCHUASTE	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	1.500,00	1.500,00	B
13/09/2024	028.345.270-67	DEISE BRAGA HESS	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	1.500,00	1.500,00	B
03/10/2024	028.345.270-67	DEISE BRAGA HESS	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	1.500,00	1.500,00	B



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

05/10/2024	019.049.410-79	VANESSA DA SILVA SCHUASTE	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	1.500,00	1.500,00	B
05/10/2024	043.464.510-98	LUCAS PEREIRA VEIGA	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	1.000,00	1.000,00	B
03/10/2024	990.740.950-20	JOSE VALDIR R. ESCARCEL	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	600,00	600,00	B
05/10/2024	590.636.700-44	EVERSON DUMMER	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	500,00	500,00	B
05/10/2024	049.212.430-26	MARIA EDUARDA P. LOPES	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	370,00	370,00	B
05/10/2024	008.295.730-46	CARMEM SIMONE DE Q. MEIRELES SODRÉ	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	370,00	370,00	B
05/10/2024	005.540.390-52	FERNANDA MEDEIROS M DORNELES	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	300,00	300,00	B
05/10/2024	041.272.080-90	JANAINA DORNELES FONSECA	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	300,00	300,00	B
05/10/2024	865.818.800-00	ALICE KULLMANN DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	300,00	300,00	B
05/10/2024	041.376.300-54	MICHELE LINDEMANN SOUZA	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	300,00	300,00	B
05/10/2024	586.781.400-97	MARLI LEITE RIBEIRO	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	300,00	300,00	B
05/10/2024	042.924.450-95	BRUNA PEREIRA DA SILVA	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	300,00	300,00	B
05/10/2024	008.193.780-62	LUCIMARA O. DA ROSA	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	300,00	300,00	B
05/10/2024	013.225.890-03	ANDREIA F. DE LIMA	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	300,00	300,00	B
05/10/2024	053.646.280-19	ANA CAROLINA B. SAMPAIO	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	300,00	300,00	B
30/09/2024	646.396.650-91	ANILDA K BIEDSDORFF	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	210,00	210,00	B

28/09/2024	006.275.860-82	ANA LUCIA DE OLIVEIRA CORREIA	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	200,00	200,00	B
28/09/2024	001.377.000-40	CAMILA PRIEBE	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	200,00	200,00	B
28/09/2024	009.650.710-14	MARIA E OLIVEIRA DE MOURA	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	200,00	200,00	B
28/09/2024	980.093.700-53	EVA MARLI DE A. RODRIGUES	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	200,00	200,00	B
28/09/2024	918.343.920-04	MARIA SONIA C. MENDES	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	200,00	200,00	B



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

05/10/2024	590.636.700-44	EVERSON DUMMER	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	149,00	149,00	B
05/10/2024	620.714.160-15	CARLOS VAGNER F. SILVEIRA	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	70,00	70,00	B
05/10/2024	788.621.830-20	DANIELA B. BARCELOS	Atividades de militância e mobilização de rua	Contrato	?	70,00	70,00	B

Detalhamento das inconsistências observadas na tabela acima:

A – Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

B – A documentação de comprovação dos gastos com pessoal não apresenta a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019, tais como locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades executadas e justificativa do preço contratado.

B1 – Local de trabalho não especificado;

B2 – Horas efetivamente trabalhadas não informadas;

B3 – Atividades executadas não especificadas;

B4 – Justificativa do preço pago não informada.

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, o candidato apresentou esclarecimentos e documentos nos IDs 127109417 a 127109418, que, tecnicamente, NÃO foram capazes de sanar a totalidade das falhas apontadas.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 13.039,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 13.039,00** e representa aproximadamente 13,20% do montante de recursos recebidos (R\$ 98.750,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

No caso em tela, os documentos apresentados pelos candidatos consistem em contratos genéricos (ID 46031958 ao ID 46031979) e não atendem ao previsto no § 12 do artigo 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que não detalham os locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades de militância executadas e justificativa do preço contratado.

Cabe ressaltar, ainda, que mesmo sob o rito simplificado, a prestação de contas deve observar os critérios estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe o dever de comprovação dos gastos realizados com recursos públicos, admitindo, quando necessário, a realização de diligências complementares para suprir eventuais lacunas na documentação apresentada.

Além disso, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 13.039,00, correspondem a 13,20 % do total de recursos arrecadados (R\$ 98.750,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, invocados pelos recorrentes, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, assim como o dever de recolhimento do montante de **R\$ 13.039,00** ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da mesma Resolução.

Diante disso, o **desprovimento** do recurso é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

SK